

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI 13.467/2017: EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?

Mariane Josviak

Mestre em Direito Cooperativo e Cidadania, pela UFPR; Especialista em Direito do Trabalho pela EMATRA; Especialista em Direito Contemporâneo pelo IBEJ e Direito Constitucional pelo IBConst; Procuradora Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região - Paraná.

Paulo Eduardo da Silva Muller

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela EMATRA, Advogado do escritório Glomb e Advogados Associados.

Resumo: O presente artigo versa sobre as implicações dos honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, sob o enfoque das novas regras introduzidas pela lei 13.467/2017.

Através de uma análise comparativa do instituto sob o manto do Código de Processo Civil, buscamos obter esclarecimentos quanto a aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, observando as peculiaridades que definem esse ramo do Direito, em especial o Princípio Protetivo ao hipossuficiente da relação jurídica.

Os honorários advocatícios sucumbenciais não podem servir como impedimento ao acesso à justiça, principalmente por aqueles que mais necessitam da prestação jurisdicional, como é o caso dos hipossuficientes assistidos pelo benefício da justiça gratuita.

Palavras-chave: Honorários Sucumbenciais, Justiça do Trabalho, Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, Hipossuficiente, Justiça Gratuita, Acesso à Justiça, Princípio Protetivo.

1. Introdução

Versa este artigo sobre honorários sucumbenciais introduzidos pela Reforma Trabalhista, em vigor desde o dia 11 de novembro de 2017, com substanciais mudanças na Consolidação das leis do Trabalho.

Na sistemática antiga, os honorários advocatícios não eram devidos pela mera sucumbência, exigindo-se para a sua concessão a presença cumulativa de dois requisitos: [a]

estar assistido pelo sindicato da categoria; [b] ser beneficiário da justiça gratuita, conforme Súmula n. 219, I, do TST. Existiam apenas os honorários contratuais e assistenciais, incidindo os honorários sucumbenciais apenas nas ações rescisórias, quando o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Com a promulgação da Lei nº 13.467/17, o que se vislumbra é a condenação em honorários sucumbenciais, com o entendimento majoritário de serem devidos apenas para lides ajuizadas após a reforma, quando devidos.

Em síntese, pela reforma são devidos honorários advocatícios: [a] pela mera sucumbência, ainda que o advogado atue em causa própria, [b] nas ações contra a Fazenda Pública, [c] nas ações que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato da sua categoria e [d] na reconvenção.

Se faz mister primeiro classificar as modalidades de honorários existentes: contratuais, sucumbenciais e assistenciais. Observa-se que os honorários contratuais exsurgem de relação de prestação de serviços existente entre advogado e seu cliente. As partes os definem por comum acordo de vontades. Os honorários assistenciais, por sua vez, resultam da assistência judiciária gratuita e são devidos ao sindicato. E, por último, os honorários de sucumbência são fixados na sentença, resultado do fato da derrota. Eles estão previstos no art. 791-A, *caput*, da CLT.

A garantia da gratuidade judiciária aos hipossuficientes foi posta em cheque pela Reforma Trabalhista, sendo parte de seu conteúdo objeto de arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5766) pelo Procurador Geral de Justiça. Há um contrassenso ao impor riscos ao hipossuficiente de demandar na Justiça do Trabalho, sobretudo quando sujeito a pagar custas e despesas processuais de sua sucumbência mediante uso de créditos trabalhistas de natureza alimentar, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Argui-se, portanto, a seguinte indagação: o estabelecimento de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo empregado não fere o princípio constitucional de acesso à justiça e, por consequência, o seu direito material ao recebimento de verbas alimentares?

Com este artigo pretendemos analisar essa importante modificação introduzida pela reforma trabalhista, os honorários sucumbenciais. Se devidos, nos parece que devem ser aplicados apenas aos processos ajuizados após a reforma, dado o caráter híbrido da norma, de natureza material e processual, e ainda com a observância de cautelas essenciais, que irão compor este artigo, sob pena de se obstaculizar o acesso à Justiça. Intenta-se ao final demonstrar que se houver o indeferimento do pedido do autor, sem que haja pleitos manifestamente incongruentes, tal negação não ocasionará prejuízos aos advogados que já possuem garantidos os seus honorários advocatícios. Nesta senda, acabará por preservar o direito dos empregados de acesso a Justiça para receber verbas alimentares não recebidas oportuna-

mente, face ainda a hipossuficiência que deve prevalecer como regra interpretativa. Alternativamente, sugere-se a condenação em valores fixos e objetivos, fazendo valer referida reforma trabalhista, sem impedir efetivamente a garantia constitucional de acesso à Justiça.

2. Peculiaridades do direito do trabalho

Indubitavelmente, a discussão sobre a aplicação dos honorários advocatícios na esfera trabalhista nos remete a ideia de equidade com o Direito Processual Civil, inclusive para aqueles que operam nas respectivas esferas. A função do advogado é essencial e indispensável à Justiça, e contra esse conceito não há discussão, conquanto previsto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Assegurado pelo Estatuto da advocacia, destinados a remunerar o serviço profissional prestado e ostentado natureza alimentar (súmula 47 do Supremo Tribunal Federal), os honorários advocatícios são assegurados aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, por qual motivo é garantido aos advogados “civilistas” o direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais e os advogados “trabalhistas” não?! A atônita merece ser avaliada com cautela.

Diferente do Direito Civil, que tem como premissa a igualdade entre as partes (ressalva-se aqui as diretrizes norteadoras do Direito do Consumidor, em especial a que relativiza o conceito de equidade processual, de modo a

conferir um tratamento diferenciado à parte hipossuficiente da relação de consumo), no Direito do Trabalho prevalece o Princípio Protetivo, que visa proteger o hipossuficiente da relação laboral, condição essa pré-existente, para estabelecer uma igualdade substancial entre as partes. Américo Plá Rodriguez¹, de forma simples e objetiva nos orienta:

“O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se a uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.”

A reflexão, portanto, reside em estabelecer o bem da vida tutelado nos processos trabalhistas: se a proteção ao trabalhador (enquanto agente hipossuficiente) ou o direito de honorários sucumbenciais pela prestação de serviço profissional do advogado (artigo 22 do Estatuto da Advocacia).

O direito de acesso à justiça deve sempre prevalecer em um Regime Democrático de Direito. A presença do advogado nessa tarefa é imprescindível, contudo, de nada

1 RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora Ltr, 2002. p. 83.

adiantará o seu papel se o principal deixar de existir em razão da lei causar embaraços ou dificultar o seu acesso, revelando assim, uma ameaça a sua existência. É sob esse prisma que os honorários advocatícios sucumbenciais merecem ser vistos com cautela, não porque o advogado não é merecedor de prestígio, mas atento à diferenciação do Direito do Trabalho.

A diminuição do ingresso de ações trabalhistas já é uma realidade, não porque não existe um direito a ser tutelado, muito menos porque as pessoas tomaram consciência quanto as suas obrigações e passaram a cumpri-las, mas sim porque existe o temor de ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em quantia superior a capacidade econômica. Não se esqueçamos de que se trata de verbas de cunho estritamente alimentar, que deveriam ter sido pagas oportunamente pela força de trabalho despendida em prol das atividades econômicas finalísticas para a qual trabalhara.

3. A intenção do legislador com a reforma trabalhista– Lei 12.467/2017

Reservando, por ora, a reflexão epistemológica que o tema exige, a adoção dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho pelo legislador, através da lei 12.467/2017, teve como escopo outra finalidade, que por sinal, passa longe das discussões acadêmicas sobre o tema e do papel essencial do advogado à justiça.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer em seu artigo 85 que “*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”², traduz a consequência do princípio da causalidade, em que a parte perdedora deve arcar com os honorários da parte vencedora. Reparem que o termo vencido e vencedor remete à ideia de disputa. Esta, analisada sob um senso de justiça, gera uma condição de igualdade de forças entre os oponentes. O ônus de sucumbência no Processo Civil é válido, haja vista que seu fundamento é pautado na igualdade entre as partes, não somente no aspecto formal, mas também social, econômico e processual.

A esfera trabalhista, nesse ponto, é totalmente antagônica ao Direito Comum. A relação de capital e trabalho desdobra a um estado de desigualdade entre as partes que faz parte da sua essência. O Princípio Protetivo direciona o Direito do Trabalho como fonte de proteção ao sujeito hipossuficiente da relação laboral, em razão da inevitável condição econômica mais favorável e direção do empreendimento de uma das partes. Mais do que conferir uma proteção ao hipossuficiente, o princípio protetivo nos parece garantir uma disputa justa entre as partes, estabelecendo assim, uma aproximação concreta com o Direito Comum.

Comparando o artigo 791-A da CLT com o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, observamos que

2 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

legislador incorporou a regra do direito processual civil quase que em sua integralidade, ressalvadas algumas peculiaridades. De plano, podemos descartar a ideia de que o legislador procurou equiparar o advogado trabalhista ao civilista, já que os percentuais dos honorários são inferiores – mínimo de 5% e máximo de 15% para os advogados trabalhistas, em contrapartida, mínimo de 10% e máximo de 20% para os advogados civilistas.

Denota-se, portanto, que a motivação do legislador ao inserir os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho se revelou totalmente diversa daquela prevista pelo Código de Processo Civil. Aliás, o legislador foi franco quanto a sua intenção, conforme decorre a exposição de motivos do deputado federal Rogério Marinho (PSDB), relator do substitutivo ao projeto de lei originário da reforma trabalhista³:

“A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias. A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser

3 BRASIL, **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.** Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961 Fls. 69. Acesso em: 27 fev. 2018.

equilibrado contra o impulso da demanda temerária. **Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direito ou fatos inexistentes.** Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho. Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativa, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.” (*grifo nosso*)

A natureza dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, portanto, é punitiva, visando, sobretudo, estancar e reduzir o número de ações trabalhistas. Não se trata de estabelecer uma aproximação da ciência jurídica do Direito Processual Civil com o Direito do Trabalho, como defendem aqueles que sustentam a ideia de promoção de equidade entre os operadores do direito.

Conforme dados levantados, a verdadeira finalidade da introdução de honorários sucumbenciais parece estar sendo alcançada. Apenas no TRT-2, passados seis meses desde a vigência da CLT reformada, verificou-se uma queda na demanda do Tribunal em 40%⁴. Já é possível afirmar

4 BRASIL, Boletim de Notícias Conjur. **Reforma trabalhista derruba de-**

que de fato a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais em caso de improcedência tem desestimulado o trabalhador a buscar os seus direitos na via judicial.

A intenção do legislador é contrária às garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a de acesso a justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, em especial àqueles que demandam maior proteção pelo Estado.

4. Outros mecanismos de proteção contra ações temerárias

O Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), dispõe sobre os deveres das partes, sobretudo o de agir de boa-fé, conforme preceitua o artigo 6º do CPC. Rui Stoco⁵, sobre o tema, assim nos orienta:

“Estar de boa-fé e agir de boa-fé constituem estados inerentes ao ser humano. Ele nasce puro, ingênuo e absolutamente isento de maldade ou perversidade. Em sua gênese, vai se transformando segundo influência dele sobre si próprio e da sociedade em que vive sobre ele, podendo manter sua condição original ou assumir comportamentos decorrentes da influência e da sua conversão.

manda ao TRT-2 em 40%, diz presidente da corte. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/reforma-trabalhista-derruba-demanda-trt-40-presidente>. Acesso em 15 mai. 2018.

5 STOCO, Rui. **Abuso de direito e má-fé processual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 37.

Portanto, a boa-fé constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé o resultado de um desvio de personalidade. ”

Equivocadamente, o legislador reformista adotou como premissa a má-fé, quando a hermenêutica jurídica nos orienta que a boa-fé é presumida. Trata-se de uma obrigação das partes, devendo estar presente em todas as relações jurídicas, enquanto dever de lealdade de todos. Nesse diapasão, o artigo 187 do Código Civil⁶ determina: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Na relação processual não é diferente, competindo às partes agir de forma leal, mediante exposição dos fatos conforme a verdade, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil. Já alertava Pontes de Miranda que “quem, em ação contra B, para reivindicar um bem, em vez de só expor o que deu ensejo à propositura, diz que o possuidor das terras reivindicadas vivia com uma senhora vizinha do autor da ação, procede deslealmente porque isso nada tem com a causa”⁷.

As ações temerárias alcançam todas as esferas do Direito, não exclusivamente no Direito do Trabalho. Inseridas

6 BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. de 2002. 181º da Independência e 114º da República.

7 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 471.

no conceito de Abuso de Direito, constituem-se em ato ilícito e, por consequência, estão sujeitas à Responsabilidade Civil, surgindo a obrigação de reparar os eventuais danos causados. A lei dispõe sobre diversos mecanismos de proteção nesse sentido, que não se confundem com a finalidade dos honorários sucumbenciais, até porque, na prática, nem sempre uma ação temerária será improcedente.

O legislador se esqueceu das regras já previstas para esse tipo de comportamento, ensinamentos valiosos obtidos por meio do artigo 79 e seguintes do Código de Processo Civil que, inclusive, dispõem sobre penalidades àqueles que se aventuram nesse engenho, aplicadas de forma subsidiária e bem vista pelo Poder Judiciário Trabalhista, conforme ilustram os seguintes arrestos jurisprudenciais⁸:

“TRT-PR-29-09-2017 EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO “EX OFFICIO”. Reputa-se litigante de má-fé a parte que nega ou distorce de forma grosseira a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obtenção de vantagem indevida. O instituto tem aplicação restrita, sendo necessário demonstrar o elemento subjetivo, sobretudo em face da garantia constitucional do direito de ação e do amplo acesso ao Poder Judiciário. Se a conduta da parte se enquadra nas hipóteses inscritas nos incisos I

8 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, disponível em: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/jurisprudencia.xhtml> . Acesso em: 12/02/2018.

a VII do artigo 80 do novo Código de Processo Civil (CPC), cabível a aplicação das respectivas multas (artigo 81 do CPC) e indenização (artigo 79 do CPC). Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT-PR-01841-2015-659-09-00-2-ACO-29179-2017 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS Publicado no DEJT em 29-09-2017”

“TRT-PR-15-08-2017 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PARTE FALTOU COM A VERDADE - COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA - ACORDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As partes e os procuradores têm o dever de lealdade, de probidade e de verdade, sob pena de traduzir litígio nos termos do artigo dos arts. 80 e 81 do CPC. Na hipótese vertente, a reclamante apresentou versões dos fatos diverso do que restou evidenciado por diligência realizada pelo MM. Juízo, o que confirma que a autora faltou com a verdade em suas declarações, sujeitando-se a aplicação da multa por litigância de má-fé, que as partes concordaram em audiência se submeterem, tendo o MM. Juízo da instrução permitido a reconsideração dos depoimentos antes do resultado da diligência. Litigância de má-fé reconhecida. TRT-PR-00031-2015-594-09-00-8-ACO-25629-2017 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 15-08-2017”

“TRT-PR-15-08-2017 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE VERBA COMPROVADAMENTE JÁ PAGA. CARACTERIZAÇÃO. Os incisos do art. 80 do NCPC, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, apresentam as hipóteses de configuração de litigância de má-fé. No caso, o reclamante ajuizou a presente demanda alegando não ter recebido, “qualquer” valor referente às verbas rescisórias “até a presente data”. Contudo, em contestação, a reclamada juntou às fls. 357/359 o comprovante de pagamento das referidas verbas, no qual consta que a operação foi efetivamente realizada logo após a rescisão contratual, documento esse que sequer foi impugnado pelo autor. Conclui-se, portanto, que o autor faltou com a verdade em suas declarações e agiu maliciosamente ao alegar não ter recebido verba que comprovadamente lhe foi paga. Não se debate, aqui, o direito de ação, incólume, mas a falsidade das informações apostas na causa de pedir e o comportamento desleal da parte que procedeu de modo temerário, visando o recebimento, de forma dúplice, de verba sabidamente já quitada antes do ajuizamento da ação, até mesmo contando com uma eventual revelia do réu. Postura deliberadamente falaciosa, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, do NCPC. Recurso do réu provido, para se condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. TRT-PR-02534-2014-872-09-00-4-ACO-25803-2017 - 6A. TURMA Relator: SUELI GIL EL RAFIHI Publicado no DEJT em 15-08-2017”

“TRT-PR-04-08-2017 SINDINCATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ABUSO DE PRERROGATIVAS. DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. O exercício do direito da ação, especialmente quando exercido por entidade de classe na proteção dos direitos dos substituídos, pressupõe a imputação de conduta indevida à parte adversa, não sendo lícito a utilização genérica e ir-restrita do processo trabalhista tão somente como meio investigativo de interesses privados. Do contrário, estar-se-ia a perverter não só as prerrogativas inerentes ao ente sindical, como também a imputar ao Poder Público a atuação em prol de terceiro cuja incúria é evidente e pautada pela nefasta ideia do “se conseguir algo, é lucro”. Recurso Ordinário a que se nega provimento, com a condenação do sindicato autor por litigância de má-fé. TRT-PR-37478-2014-014-09-00-2-ACO-24873-2017 - 4A. TURMA Relator: MARCUS AURELIO LOPES Publicado no DEJT em 04-08-2017”

Outros exemplos demonstram que a forma de coibir o ingresso de ações temerárias não depende da deturpação da função dos honorários advocatícios. Citamos o previsto no artigo 702, §10 do CPC que dispõe sobre a multa por litigância de má-fé nas ações monitórias; também o previsto no art. 940 do CC, que atribui consequências severas para aqueles que demandam por dívidas pagas.

O exercício do direito de ação, manifestado simplesmente pelo ajuizamento de demanda judicial, não deve ser interpretado como abuso de direito. Porém, há situação diversa quando ocorre a alteração da verdade com o intuito

de obter vantagem indevida, hipótese que se configura desleal e de má-fé. Nesse sentido, o jurista Stoco⁹ nos orienta:

“Se o seu comportamento processual se der *secundum ius*, ou seja, conforme a moldura estabelecida na lei processual civil, não há abuso nem desvio, pouco importando que o resultado da demanda lhe seja favorável ou desfavorável, na consideração de que a só perda da ação judicial não licencia o vencedor a pretender perdas e danos, como de resto não justifica invocar o fundamento de que a sua condição de réu (embora vencedor) causou-lhe incômodos e prejuízos.”

O exercício regular do direito de ação vai além da hipótese de isenção de responsabilidade civil, enquanto garantia prevista na Constituição Federal de 1988. Segundo Nelson Neri Junior, sequer a lei infraconstitucional possui a prerrogativa de restringi-lo:¹⁰

“Nisso reside a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional *adequada*. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação. [...] Como as garantias fundamentais e os direitos sociais (CF 5.º a 8.º) devem ser interpretados *ad amplianda* – contrariamente aos demais preceitos constitucionais, que se interpretam *ad*

9 STOCO, 2002, *op. cit.*, p. 144-145.

10 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009. P. 172-173.

restringenda -, não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação.”

Desnecessária a constatação de sucesso ou insucesso da ação para que se configure o abuso de direito, que se constitui apenas na hipótese de má-fé, conforme leciona Stoco¹¹:

“Do que se infere que o fato da perda da ação mostra-se despiciendo e insuficiente para conduzir ao dever de indenizar, considerando que o conceito de improbidade processual, como insistentemente observado, prende-se à má-fé e tem como antecedente um comportamento culposos. ”

O propósito não deveria ser inibir a proposituras de ações trabalhistas, conforme quis o legislador, até porque tal afirmativa ofende o direito de acesso à justiça, consagrado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. A questão é identificar as ações temerárias, cuja atribuição cabe ao Poder Judiciário, quando da entrega da tutela jurisdicional.

5. O hipossuficiente – garantia de acesso ao poder judiciário

Prevista inicialmente na lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita compreendia a isenção de despesas processuais (de modo geral), honorários do advogado e do

11 STOCO, 2002, *loc. cit.*

perito, além de nomeação de defensor público para o patrocínio da causa. O beneficiário era o demandante necessitado, assim compreendido àqueles que não podia demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ganhou status de garantia constitucional a partir de 1988, pelo artigo 5º, LXXIV da Carta Magna.

Bastava requerer o benefício ao juiz competente, mediante simples petição ou na própria inicial, afirmando não possuir condições financeiras para demandar judicialmente sem o prejuízo do sustento. Embora exigido que o requerente comprovasse a sua hipossuficiência mediante atestado (expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal) ou prova de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo regional (contrato de trabalho, CTPS ou holerite), a afirmação da sua condição de pobreza, nos termos da lei, bastava para a presunção e deferimento dos benefícios. Era esse o teor do antigo artigo 790, §3º da CLT.

A Assistência Judiciária Gratuita, com o advento do novo Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015), passou por sensíveis alterações, que não se restringiram somente ao seu título. Com a alcunha de Gratuidade da Justiça, previsto no artigo 98 e seguintes do CPC de 2015, os benefícios passaram a ser estendidos também às pessoas jurídicas, e não somente às pessoas físicas.

O rol de isenções não sofreu alterações, sendo incluídas outras possibilidades para o bom andamento do pro-

cesso, como por exemplo: remuneração de intérprete ou de tradutor nomeado para tradução de documento em língua estrangeira e despesas com elaboração de cálculos.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais decorrentes da sucumbência não foram incluídas na assistência, passando o beneficiário a responder por elas em caso de improcedência da ação. Sua exigibilidade, no entanto, permanece suspensa por até 5 anos após o trânsito em julgado da decisão que as certificou, cabendo ao credor, no interesse de executar as obrigações decorrentes da sucumbência, comprovar que a condição de hipossuficiente do beneficiário se extinguiu nesse interregno, sob pena de decadência do direito de exigi-las.

A presunção da insuficiência de recursos, feita por pessoa natural mediante simples afirmação, continua válida. O requerimento poderá ser indeferido apenas se existirem nos autos elementos que evidenciam o não atendimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, hipótese em que o beneficiário deverá ser intimado para comprovar o preenchimento desses requisitos.

As regras da gratuidade da justiça dispostas no Código de Processo Civil e na lei 13.105/50, com supedâneo no artigo 769 da CLT, são adotadas de forma subsidiária perante a Justiça do Trabalho, desde que compatíveis com as normas estabelecidas no título X - Do Processo Judiciário do Trabalho da CLT.

Com o advento da lei 13.467/2017, a legislação trabalhista também passou a estabelecer algumas regras sobre a gratuidade da justiça (na CLT é chamada de justiça gratuita). Dispostas em artigos esparsos ao longo da CLT, trazem, de uma forma geral, semelhanças com aquelas previstas no CPC. É o caso da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, salvo duas alterações que o parágrafo 3º do artigo 98 do CPC não dispõe: a permissão de compensação das despesas sucumbenciais (incluindo também honorários periciais) com créditos reconhecidos ao beneficiário em outros processos e a redução do prazo suspensivo de exigibilidade da despesa sucumbencial em 2 anos, conforme parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

A novel legislação trabalhista inovou, através do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, ao facultar ao juiz a concessão da justiça gratuita *“àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social”*¹².

A presunção da hipossuficiência do beneficiário, quando declarada por simples manifestação, não foi esclarecida na lei 13.467/2017, de modo que a CLT não traz qualquer previsão nesse sentido. Entretanto, considerando que o artigo 769 da CLT permaneceu inalterado, entendemos pela aplicabilidade subsidiária do artigo 99, parágrafo 3º do CPC nos processos trabalhistas, porquanto compa-

12 BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

tíveis com as regras processuais do Direito do Trabalho, resolvendo assim, a lacuna legislativa sobre a presunção de insuficiência de recursos. O parágrafo 4º do artigo 790 da CLT, não afasta essa conclusão, porquanto o artigo 1º da lei 7.115/83, que trata sobre a prova documental e, portanto, é lei especial que derroga a geral, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmado pelo interessado ou seu procurador, presume-se verdadeira.

Nesse sentido trilha o entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme sedimentado em sua súmula n. 463¹³:

“Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

13 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. Resolução nº 220 de 18 de setembro de 2017 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 20/02/2018.

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. ”

Mesmo diante das recentes alterações legais, o legislador pretende novamente alterar as regras da Gratuitidade da Justiça prevista no Código de Processo Civil e na lei 1.060/50, para fixar requisitos objetivos de concessão do benefício.

Tramitando na Câmara dos Deputados¹⁴, o projeto de lei n. 5.900/16, de autoria do Deputado Paes Landim (PTB-PI), pretende fixar os mesmos parâmetros daqueles utilizados no cadastro único para programas sociais do Governo, dentre eles, exigência de comprovação de renda de até 3 salários mínimos. O projeto encontra-se em análise perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Também no Senado Federal¹⁵, tramita o projeto de lei n. 229/2017 de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que fixa como condição para concessão do benefício a comprovação de dois requisitos, dentre eles: renda de até 10 salários mínimos, participação em programa de

14 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Acesso à Justiça gratuita poderá ter novos critérios**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/519612-ACESSO-A-JUSTICA-GRATUITA-PODERA-TER-NOVOS-CRITERIOS.html> . Acesso em 13/02/2018.

15 BRASIL. Senado Federal. **Requisitos para concessão da gratuidade de justiça serão analisados pela CCJ**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/24/requisitos-para-concessao-da-gratuidade-de-justica-serao-analisados-pela-ccj>. Acesso em: 13/02/2018.

assistência social; isenção de Imposto de Renda e propriedade de apenas um imóvel utilizado como moradia. Ainda, o projeto também dispõe sobre a possibilidade do juiz fixar outros parâmetros para determinar a hipossuficiência do requerente. O projeto também encontra-se em análise perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ainda prospectivamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, ajuizada pelo Procurador-geral da República Rodrigo Janot perante o Supremo Tribunal Federal, tem como escopo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT em seu caput e parágrafo 4º; do artigo 791-A §4º e artigo 844 da CLT, que dispõem sobre a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita em arcar com custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais. Segundo o Procurador-geral¹⁶ (fls. 3):

“Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 1º 3º, incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXL e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.”

Neste processo, o Ministro Edson Fachin entendeu em seu voto que a imposição dos honorários de sucumbência

16 BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766>. Acesso em 13/02/2018. P. 3.

ao beneficiário da Justiça Gratuita significa “uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito¹⁷”. Segundo o Ministro, o conteúdo do direito à gratuidade da Justiça se impõe perante o legislador infraconstitucional. Assim sendo, ao concluir que as limitações impostas pela Reforma afrontaram os objetivos da Constituição, esvaziando direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, votou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (ANAMATRA), que reuniu mais de 650 juízes, procuradores e auditores fiscais, além de advogados e demais operadores do direito¹⁸, para tratar sobre a interpretação e aplicação da lei n. 13.467/2017, concluiu também pela inconstitucionalidade da previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, editando o enunciado n. 100:

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vogal nº ADI 5.766. Brasília, 2018, p. 10.

18 BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **REFORMA TRABALHISTA: Confira enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.** Disponível em: <http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3208-reforma-trabalhista-confira-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho>. Acesso em 13/02/2018.

“100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, §4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).”

Embora, de fato, o enunciado não seja de aplicação compulsória, ao contrário das súmulas vinculantes, conforme artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela lei n. 11.417/2006, traduz pelo menos a tendência sobre a interpretação das alterações promovidas pela reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) por parte dos magistrados nas ações trabalhistas.

José Antonio Pancotti sustenta que não basta estabelecer garantias de acesso à justiça apenas no campo jurídico, é preciso criar mecanismos para a sua efetividade¹⁹:

“Tais garantias se iniciam pelo princípio da *inafastabilidade jurisdicional* dos atos jurídicos em geral, insculpidos no art. 5º, inc. XXXV da CF/88, *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Para a efetivação

19 PANCOTTI, José Antonio. **Institutos Fundamentais de Direito Processual: jurisdição, ação, exceção e processo**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 70.

da garantia, enfatizou-se a garantia de assistência judiciária (art. 5º, LXXIV), criou-se a defensoria pública (art. 134) e ampliaram-se as garantias ao Ministério Público.”

A oneração do processo mediante atribuição de pagamento de honorários sucumbenciais aos vulneráveis, assim compreendidos os beneficiários da justiça gratuita, pode gerar um obstáculo insuperável de acesso à justiça, hipótese que fere os preceitos fundamentais de inafastabilidade jurisdicional, esculpido na Constituição Federal de 1988.

6. Aplicação da lei no tempo

O artigo 14 do Código de Processo Civil²⁰ assim dispõe: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Embora previsto em norma processual, é inegável a repercussão material dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto implicam em constituição de crédito ao advogado, em detrimento daquele que deu causa à propositura da ação. Natural, portanto, que se reconheça a sua natureza híbrida. Esse é o entendimento consubstanciado no enunciado n. 98 da Segunda Jornada de Direito Material

20 BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA²¹:

“98 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.”

Quando da alteração do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015, também não foi diferente, surgindo diversas dúvidas quanto a fixação dos honorários recursais para as ações em curso, ou seja, se a regra do §11º do artigo 85 do CPC já se aplicavam aos recursos interpostos antes da sua vigência, desafio esse semelhante que ora se enfrenta na Justiça do Trabalho, sobre as ações em curso quando da vigência da lei 13.467/2017. Inegável, portanto, socorrer-se no valioso conhecimento que os colegas civilistas detêm sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, no intuito de consolidar o entendimento sobre a incidência dos ho-

21 BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.** Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 13/02/2018.

norários recursais na fase de transição, editou o enunciado administrativo n. 7²², que assim dispõe: “**Enunciado administrativo n. 7** Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A questão central da discussão reside no marco inicial dos honorários sucumbenciais. Há quem defenda o seu reconhecimento a partir da sentença, porque é através dela que surge a sucumbência. Por outro lado, existe a corrente que defende como marco inicial a propositura da demanda, haja vista que a sucumbência não é o único fator para a constituição dos honorários advocatícios, dependendo também, da causalidade.

Socorrendo-nos a esse último entendimento, que nos parece mais adequado, é seguro afirmar que os honorários sucumbenciais na justiça do trabalho seriam devidos somente àqueles processos propostos a partir da vigência da nova lei 13.467/2017, porquanto é a propositura da demanda o marco inicial para a fixação das regras processuais sobre os honorários sucumbenciais. A sentença, por sua vez, tem sua condição condenatória.

É no momento da propositura da demanda que se estima os riscos e ônus da ação, igual sorte ao Réu, que no

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo número 7. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos. Acesso em 15/02/2018.

momento da resposta avalia a sua resistência, não sendo razoável, portanto, sustentar a tese de que os honorários sucumbenciais previstos na lei 13.467/2017 sejam aplicados às ações em curso.

Exegese, portanto, compatível com o princípio da não surpresa, conforme artigo 10º e 489 do CPC; do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a mesma sorte o art. 6º da Li de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Algumas decisões judiciais já vão neste sentido. O TRT-4, em decisões recentes, considerou que tais normas seriam inaplicáveis aos processos anteriores à data da vigência da Lei n. 13.467, aplicando os princípios da causalidade e não surpresa²³.

7. Conclusão

A introdução dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho certamente possui caráter punitivo. Seu objetivo é claro, estancar e reduzir o número de ações trabalhistas. Não se trata de estabelecer uma aproximação da ciência jurídica do Direito Civil com o Direito do Trabalho, podendo-se descartar a ideia de promoção

23 BRASIL. Portal Mundo Sindical. **Autor de ação ajuizada antes da reforma trabalhista está livre de honorários sucumbenciais.** Disponível em: <http://www.mundosindical.com.br/Noticias/32192,Autor-de-acao-ajuizada-antes-da-Reforma-Trabalhista-esta-livre-de-honorarios-sucumbenciais> acesso em 15 mai. 2018.

de equidade entre os operadores do direito.

A intenção do legislador é contrária às garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo o de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, em especial àqueles que demandam maior proteção pelo Estado, o hipossuficiente.

Se o objetivo for evitar lides temerárias e o entendimento for da efetiva aplicabilidade, entendemos, reformulando opinião anterior, que a alteração legislativa no aspecto dos honorários sucumbenciais seja aplicada apenas para lides ajuizadas depois da vigência da nova lei, ou seja, após 11 de novembro de 2017.

Observe-se ainda que quanto ao beneficiário da justiça gratuita, o estabelecimento de honorários sucumbenciais deve ser tido como inconstitucional. Neste diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, ajuizada pelo Procurador-geral da República Rodrigo Janot perante o Supremo Tribunal Federal, tem como escopo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT em seu caput e parágrafo 4º; do artigo 791-A §4º e artigo 844 da CLT, que dispõem sobre a impossibilidade beneficiário da justiça gratuita arcar com custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

No caso do hipossuficiente, há a necessidade de cautela pelo aplicador do direito, pois o empregado pleiteia verba alimentícia que julga não estar paga adequadamente e, ainda assim, deverá pagar honorários a parte contrária,

na hipótese de ser sucumbente no pedido. Indaga-se: não seria mais equânime e justo com os princípios basilares do Direito do Trabalho aplicar as regras de honorários sucumbenciais apenas e supletivamente em caso de lides temerárias e comprovação de litigância de má-fé, conforme demonstrado nos itens desse artigo?

Ou ainda, estabelecer-se a fixação de valores específicos e fixos correspondentes a pequenos valores e que não comprometam efetivamente o acesso à Justiça e tampouco os créditos de natureza alimentar devidos ao demandante empregado hipossuficiente na Justiça do Trabalho.

Atemorizar o empregado para não ingressar na Justiça do Trabalho através da possível condenação em honorários sucumbenciais não parece razoável em um Estado Democrático de Direito. Exige-se, nesse momento, mais cautela do julgador, para garantir que não se aniquile o direito de acesso ao Poder Judiciário. O sentimento de entrega de força de trabalho sem a justa remuneração, jamais deve prevalecer, sob pena de se ferir a almejada segurança e paz social.

Referências bibliográficas

BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 13/02/2018.

BRASIL. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **REFORMA TRABALHISTA: Confirma enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.** Disponível em: <http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3208-reforma-trabalhista-confirma-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho>. Acesso em 13/02/2018.

BRASIL, Boletim de Notícias Conjur. **Reforma trabalhista derruba demanda ao TRT-2 em 40%, diz presidente da corte.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/reforma-trabalhista-derruba-demanda-trt-40-presidente>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Acesso à Justiça gratuita poderá ter novos critérios.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/519612-ACESSO-A-JUSTICA-GRATUITA-PODERA-TER-NOVOS-CRITERIOS.html> . Acesso em 13/02/2018.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1991. 170º da Independência e 103º da República.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de março de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

BRASIL, **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que “altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.** Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961 Fls. 69. Acesso em: 27 fev. 2018.

BRASIL. Portal Mundo Sindical. **Autor de ação ajuizada antes da reforma trabalhista está livre de honorários sucumbenciais.** Disponível em: <http://www.mundosindical.com.br/Noticias/32192,Autor-de-acao-ajuizada-antes-da-Reforma-Trabalhista-esta-livre-de-honorarios-sucumbenciais> acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?i-d=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766>. Acesso em 13/02/2018. P. 3.

BRASIL. Senado Federal. **Requisitos para concessão da gratuidade de justiça serão analisados pela CCJ.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/>

materias/2017/07/24/requisitos-para-concessao-da-gratuidade-de-justica-serao-analisados-pela-ccj. Acesso em: 13/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo número 7. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos. Acesso em 15/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Vogal nº ADI 5.766. Brasília, 2018, p. 10.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho**. Resolução nº 220 de 18 de Setembro de 2017. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 20/02/2018.

FRANÇA, R. Limonge. **A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal – Processo Civil, Penal e Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PANCOTTI, José Antonio. **Institutos Fundamentais de Direito Processual**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 471.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

STOCO, Rui. Abuso do Direito e Má-Fé Processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora LTr, 2017.

WALDRAFF, Célio Horst. Direito Adquirido e (In) Segurança Jurídica. São Paulo: Editora LTr, 2000.